



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

A Câmara Municipal de Pontão - RS, por meio de seu setor de Protocolo, declara para os devidos fins que, nesta data, recebeu a(s) matéria(s) legislativa(s) abaixo relacionada(s):

1. Identificação da Matéria

Tipo de Documento/Número/Ano.:

PROJETO DE LEI Nº 038/2026

Processo: 043

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto (Ementa):

"CRIA O PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS – PARQUE INDUSTRIAL DARCY VARGAS DA SILVA, INSTITUI A ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL, AMPLIA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2. Conferência de Documentação

- Possui anexos? (X) Sim () Não | Quantidade: 2
- Justificativa inclusa? (X) Sim () Não
- Assinatura do(s) autor(es) presente? (X) Sim () Não

3. Registro de Entrada

- Número de Protocolo de Recebimento: 043
- Data de Recebimento: 18/08/2026
- Hora do Recebimento: 14:40 H

4. Responsável pelo Recebimento

Declaro que a matéria foi recebida e será encaminhada à Presidência para os trâmites regimentais na próxima Sessão Ordinária.

Ivan Henrique Seibert
Mat. 251/8
Escritório Legislativo | Tesoureiro
Câmara Municipal de Pontão/RS



Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Prefeitura Municipal de
Pontão
Construindo juntos um novo tempo.

Of. 210/2026

Pontão (RS), 14 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 038/2026**, que "*Cria o Parque Industrial do Município de Pontão/RS - Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, institui a Zona de Expansão Urbana Industrial, amplia o perímetro urbano do Município e dá outras providências*".

Requer o recebimento do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, face a necessidade de instituição e a localização formal do Parque Industrial para viabilizar a instalação, a regularização e obtenção das licenças pelas empresas concessionárias.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.08.17 16:44:25 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 038, de 14 de Agosto de 2026

Cria o Parque Industrial do Município de Pontão/RS - Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, institui a Zona de Expansão Urbana Industrial, amplia o perímetro urbano do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA DENOMINAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado o Parque Industrial do Município de Pontão/RS - Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, com área total de 71.000,00 m² (setenta e um mil metros quadrados), equivalentes a 7,1 ha (sete vírgula um hectares), destinado prioritariamente à implantação e ao funcionamento de estabelecimentos industriais e, complementarmente, de atividades comerciais e de prestação de serviços de apoio à indústria.

Parágrafo único. O Parque Industrial Darcy Vargas da Silva tem por finalidade a geração de emprego e de renda, a atração e a retenção de investimentos produtivos, a diversificação da base econômica local e a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, III, e 8º, XXVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Parque Industrial Darcy Vargas da Silva será implantado em área adquirida pelo Município mediante desapropriação, assim composta:

I - 21.000,00 m² (vinte e um mil metros quadrados), parte de área maior registrada sob a Matrícula nº 112.005 do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Municipal nº 2.001, de 14 de julho de 2026;

II - 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), parte de área maior registrada sob a Matrícula nº 51.914 do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Municipal nº 2.002, de 14 de julho de 2026.

Parágrafo único. A área a que se refere o *caput* situa-se na localidade de Bugre Morto, com frente para a Rodovia ERS-324, próximo ao KM 151, e para





a estrada vicinal que conduz à localidade de Sagrisa e Arvoredo, e está descrita, delimitada e georreferenciada no Anexo I (Memorial Descritivo) e no Anexo II (Planta de Situação, Localização e Delimitação), que integram esta Lei para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL E DO PERÍMETRO URBANO

Art. 3º. Fica instituída a Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI, constituída pela área descrita no art. 2º, com os limites, as confrontações, os ângulos, os azimutes, as distâncias e as coordenadas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º. A Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI passa a integrar o perímetro urbano do Município de Pontão, ficando os limites do perímetro urbano vigente ampliados na exata medida da área descrita e delimitada nos Anexos I e II.

§ 1º - Para os fins do art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 056, de 29 de agosto de 2018, a área de que trata esta Lei fica declarada área urbana.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá as providências cadastrais e registrares dela decorrentes, especialmente o registro e a averbação dos atos correspondentes no Registro de Imóveis competente, inclusive a unificação das áreas em matrícula própria em nome do Município e registro da área no Cadastro Imobiliário Municipal, para os fins legais.

Art. 5º. Na Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI:

I - O uso predominante é o industrial, admitidos, complementarmente, os usos agroindustrial, comercial e de prestação de serviços vinculados ou de apoio à atividade industrial ou agroindustrial;

II - É vedado o uso residencial, ressalvada a moradia de zelador ou de vigilante vinculada ao estabelecimento;

III - É vedada a instalação de atividades poluentes em desacordo com o art. 268 da Lei Orgânica do Município e com a legislação ambiental federal, estadual e municipal, o que deve ser definido nos termos do licenciamento ambiental respectivo;





IV - Serão observadas as faixas não edificáveis previstas no art. 6º da Lei nº 056, de 2018, as áreas de preservação permanente e a faixa de domínio da Rodovia ERS-324.

Art. 6º. O parcelamento do solo na Zona de Expansão Urbana Industrial observará o disposto na Lei Municipal nº 056, de 2018, especialmente nos arts. 44 e 45, e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Nos loteamentos industriais promovidos e executados pelo Município, o requisito de proximidade previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 056, de 2018, considera-se atendido com a existência, no raio ali estabelecido, de via de circulação existente, de rede de abastecimento de água e de rede de energia elétrica, dispensada a exigência relativa a escola, em razão da vedação do uso residencial na zona.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO, DA ESTRUTURAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo, mediante Decreto, definir e disciplinar:

I - A aprovação do projeto de implantação do Parque Industrial, para os fins do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II - A delimitação, a numeração, as dimensões, as confrontações e a destinação dos lotes e das quadras;

III - O traçado e a hierarquia do sistema viário interno, as áreas públicas, as áreas verdes e as faixas não edificáveis;

IV - As obras e os serviços de infraestrutura, o respectivo cronograma e as etapas de execução;

V - As normas de estruturação, de ocupação, de funcionamento, de segurança, de sinalização, de gestão de resíduos e efluentes e de uso das áreas comuns;

VI - O procedimento de concessão às empresas interessadas, os requisitos exigidos, os critérios de seleção e a forma de concessão, ressalvada quando a concessão ocorrer por lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal;

VII - Os mecanismos de acompanhamento, de fiscalização e de avaliação do cumprimento das contrapartidas assumidas pelas empresas.





Art. 8º. A denominação das vias e dos logradouros públicos internos ao Parque Industrial Municipal de Pontão poderá ser objeto de lei específica, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS LOTES ÀS EMPRESAS

Art. 9º. A destinação de lotes do Parque Industrial Municipal de Pontão às pessoas jurídicas dar-se-á, em cada caso, mediante lei específica, observados os arts. 12, VI, 15, VIII e X, 182 e 185 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A destinação far-se-á, preferencialmente, por concessão de direito real de uso, na forma do art. 182, § 1º, da Lei Orgânica do Município, admitidas, subsidiariamente e mediante justificativa, a concessão de uso, a venda ou a doação com encargos.

§ 2º - É vedada a doação sem encargos e em prazo inferior a 10 (dez) anos de funcionamento.

§ 3º - A lei específica de que trata o *caput* conterá, no mínimo:

I - A qualificação completa da empresa beneficiária;

II - A identificação do lote, com área, confrontações e matrícula;

III - Os encargos, compreendendo, no mínimo, o investimento a ser realizado, o número mínimo de empregos diretos a serem gerados e mantidos e o ramo de atividade a ser explorado;

IV - Os prazos para início das obras, para conclusão das obras e para início da operação;

V - A cláusula de reversão ou de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

VI - A vedação de alienação, cessão, locação ou oneração do lote sem prévia e expressa anuência do Município;

VII - As sanções aplicáveis ao descumprimento dos encargos.

Art. 10. A seleção das empresas será precedida de chamamento público, dispensado nos casos de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 76, § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante aprovação de lei específica autorizativa.

Art. 11. O descumprimento dos encargos acarretará a reversão do lote ao patrimônio do Município, com as benfeitorias nele existentes e sem direito a indenização.





indenização, salvo disposição expressa e diversa da lei específica e do respectivo instrumento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Município de Pontão fica autorizado a realizar investimentos de terraplanagem, instalação de infraestrutura viária e de abastecimento de água no Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, de modo a viabilizar a utilização para a finalidade proposta desta lei.

Art. 13. Os incentivos de natureza tributária eventualmente concedidos às empresas instaladas no Parque Industrial dependerão de lei específica, observados os arts. 12, VI, 15, I, 283 e 284 da Lei Orgânica do Município, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16. Integram esta Lei, para todos os efeitos:

- I - Anexo I: Memorial Descritivo da Zona de Expansão Urbana Industrial;
- II - Anexo II: Planta de Situação, Localização e Delimitação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

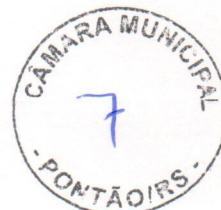
Pontão/RS, 14 de agosto de 2026.

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.08.17 16:44:45 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que cria o Parque Industrial Municipal de Pontão/RS - Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, institui a Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI e amplia o perímetro urbano do Município.

A proposição decorre da aquisição, por desapropriação, de área total de 71.000,00 m², equivalentes a 7,1 hectares, declarada de utilidade pública pelos Decretos Municipais nº 2.001 e nº 2.002, ambos de 14 de julho de 2026, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que arrola expressamente, entre as hipóteses de utilidade pública, a construção ou ampliação de distritos industriais, incluindo o loteamento das áreas necessárias à instalação de industrial, agroindustrial e comercial correlatas.

A área situa-se na localidade de Bugre Morto, com frente para a Rodovia ERS-324, próximo ao KM 151, e para a estrada vicinal que conduz à localidade de Sagrisa e Arvoredo, posição privilegiada em termos logísticos e adequada ao uso industrial por estar afastada das áreas de adensamento residencial.

Opta-se pela expressão Parque Industrial, e não Distrito Industrial, para evitar confusão com a divisão administrativo-territorial de que trata o art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica, regida por legislação complementar estadual.

A designação Parque Industrial Darcy Vargas da Silva visa homenagear uma das famílias mais antigas que residem no território do nosso Município, quando o precursor, Sr. Afonso Rodrigues da Silva adquiriu uma área de terras na localidade da Lagoa Bonita, que teve continuidade pelas mãos do seu filho, Sr. Leopoldino Rodrigues da Silva. Já o Sr. Darcy Vargas da Silva, filho de Leopoldino e neto do Afonso, deu continuidade às atividades agrícolas e a família prosperou mesmo diante de muitas dificuldades e desafios. Atualmente as terras pertencem ao Sr. Derli Canabarro da Silva, proprietário de uma das áreas desapropriadas e que colaborou ativamente com o Município de Pontão para implantação do referido empreendimento.

O Parque Industrial traduz política pública de fomento prevista no art. 5º, inciso III, e no art. 8º, inciso XXVII, da Lei Orgânica, que impõem ao Município promover o desenvolvimento econômico e social e incentivar as indústrias existentes, bem como apoiar a criação de novas.

Protesta pelo recebimento do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, em face a necessidade de instituição e localização do Parque Industrial para viabilizar a instalação, a regularização e obtenção das licenças pelas empresas concessionárias.





Prefeitura Municipal de

Pontão

Construindo juntos um novo tempo.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento do Município, requer a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.08.17 16:45:28 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal





ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL PARQUE INDUSTRIAL MUNICIPAL DE PONTÃO/RS Parque Industrial Darcy Vargas da Silva

Assunto: DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL

Endereço: ERS, 324 - KM 31, BUGRE MORTO, s/nº.

Localidade: PONTÃO / RS

Área = 71.000,00m²

O imóvel de uma área de terras, localizada dentro das matrículas nº51.914, nº112.005, registrada no Cartório de Registro e Imóveis de Passo Fundo, tendo como descrição: Uma parte de terras de campo e matos, com a área superficial de 71.000,00 m², (setenta e um mil metros quadrados), sem benfeitorias, situada no lugar denominado Bugre Morto, no Município de Pontão-RS, com as seguintes confrontações: Partindo do ponto 01, localizado junto a ERS 324, no Km 31, no entroncamento com a estrada vicinal que vai a localidade de Arvoredo e Sagrisa, alcançando esta descrição segue no sentido sul por uma linha reta medindo 10,57 m, fazendo divisa com a faixa de domínio da ERS 324, até encontrar o ponto 02, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sul por uma linha reta medindo 51,07 m, fazendo divisa novamente com a faixa de domínio da ERS 324, até encontrar o ponto 03, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sul por uma linha reta medindo 57,58 m, divisa novamente com a faixa de domínio da ERS 324, até encontrar o ponto 04, alcançando esta descrição segue no sentido leste por uma linha reta medindo 148,63 m, fazendo divisa com terras de propriedade de Ladislau Narciso Luizetto, Valmir Ceolin Luizetto, Sidney Luizetto e Glacir Ceolin Luizetto, até encontrar o ponto 05, alcançando esta descrição segue no sentido norte por uma linha reta medindo 41,80 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 06, alcançando esta descrição segue no sentido nordeste por uma linha reta medindo 29,42 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 07, alcançando esta descrição segue novamente no sentido nordeste por uma linha reta medindo 49,94 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 08, alcançando esta descrição segue novamente no sentido nordeste por uma linha reta medindo 47,29 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 09,





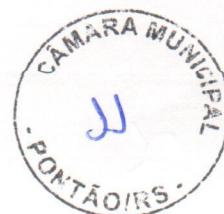
alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 47,41 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 10, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 31,75 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 11, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 26,64 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 12, alcançando esta descrição segue no sentido sudeste por uma linha reta medindo 69,55 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 13, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudeste por uma linha reta medindo 14,16 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 14, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 17,21 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 15, alcançando esta descrição segue novamente no sentido norte por uma linha reta medindo 220,00 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 16, alcançando esta descrição segue no sentido oeste por uma linha reta medindo 106,64 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 17, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 39,39 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 18, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 44,09 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 19, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 137,81 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 20, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 82,90 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 21, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 45,74 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 22, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 14,55 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 01, início da descrição, onde encontra a faixa de domínio da RS 324, no Km 31.

ANEXO II

PLANTA DE SITUAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO

PARQUE INDUSTRIAL MUNICIPAL DE PONTÃO

Parque Industrial Darcy Vargas da Silva





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

DARCI VARGAS DA SILVA

Número do CPF

Não consta

MATRÍCULA:

098954 01 55 1994 4 00079 289 0023797 16

Livro: C-79 - Folha: 289 - Termo: 23797

Data do falecimento

Vinte e um de setembro de um mil e novecentos e noventa e quatro

Dia Mês Ano Horário do falecimento
21 09 1994 00:30 horas

Local do falecimento

em seu domicílio

Município de falecimento

Pontão

UF

RS

Sexo

Masculino

Estado civil

Casado

Nome do último cônjuge ou convivente

Maria Antonia Canabarro da Silva

Idade

76 anos

Dia

26

Mês

07

Ano

1918

Município da naturalidade

São Martinho

UF

RS

Nome do(a)s Genitor(es)

Leopoldino Rodrigues da Silva; Doralice Rodrigues de Vargas

Causa da morte

Sem assistência médica

Nome do médico que atestou o óbito ou, se for o caso, das testemunhas

Fidencio Solano da Silva Lopes e Amadeu Carassa

Número do documento

N/C

Local de sepultamento / Cremação

Cemitério Particular da Localidade de Bugre Morto, município de Pontão-RS

Data do registro

Vinte e três de setembro de um mil e novecentos e noventa e quatro

Dia Mês Ano
23 09 1994

Nome do Declarante

Maria Antonia Canabarro da Silva

Existência de bens

Sim

Existência de filhos

seis (06) filhos maiores de idade

Anotações/Averbações

Não consta

Anotações de cadastro

Não consta

CNS nº 098954

Registro Civil das Pessoas Naturais

Titular do Ofício: Bel. Honório Luiz Alves

Comarca: Passo Fundo

Passo Fundo - RS

Rua Morom, nº 1120 - Bairro Centro

Fone: (54) 3313-1964

E-Mail: registrocivilpassofundo@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Passo Fundo- RS, 12 de agosto de 2026.

Alison Flávio Kaufman
Alison Flávio Kaufman
Escrevente Autorizado

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (Lei Estadual n.12.892/2006):
0416.00.2600001.46547

Certidão: R\$ 42,20 - Processamento eletrônico: R\$ 7,30 - Selos: R\$ 7,70 - Nota nº 590007

A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br - Emissão: A.M.S.



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
098954 55 2026 01351520 41



MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: **DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL**

Endereço: **ERS, 324 - KM 31, BUGRE MORTO, s/nº.**

Localidade: **PONTÃO / RS**

Área = **71.000,00m²**

O imóvel de uma área de terras, localizada dentro das matrículas nº51.914, nº112.005, registrada no Cartório de Registro e Imóveis de Passo Fundo, tendo como descrição: Uma parte de terras de campo e matos, com a área superficial de 71.000,00 m², (setenta e um mil metros quadrados), sem benfeitorias, situada no lugar denominado Bugre Morto, no Município de Pontão-RS, com as seguintes confrontações: Partindo do ponto 01, localizado junto a ERS 324, no Km 31, no entroncamento com a estrada vicinal que vai a localidade de Arvoredo e Sagrisa, alcançando esta descrição segue no sentido sul por uma linha reta medindo 10,57 m, fazendo divisa com a faixa de domínio da ERS 324, até encontrar o ponto 02, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sul por uma linha reta medindo 51,07 m, fazendo divisa novamente com a faixa de domínio da ERS 324, até encontrar o ponto 03, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sul por uma linha reta medindo 57,58 m, divisa novamente com a faixa de domínio da ERS 324, até encontrar o ponto 04, alcançando esta descrição segue no sentido leste por uma linha reta medindo 148,63 m, fazendo divisa com terras de propriedade de Ladislau Narciso Luizetto, Valmir Ceolin Luizetto, Sidney Luizetto e Glacir Ceolin Luizetto, até encontrar o ponto 05, alcançando esta descrição segue no sentido norte por uma linha reta medindo 41,80 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 06, alcançando esta descrição segue no sentido nordeste por uma linha reta medindo 29,42 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 07, alcançando esta descrição segue novamente no sentido nordeste por uma linha reta medindo 49,94 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o



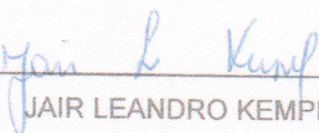
ponto 08, alcançando esta descrição segue novamente no sentido nordeste por uma linha reta medindo 47,29 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 09, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 47,41 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 10, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 31,75 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 11, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 26,64 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 12, alcançando esta descrição segue no sentido sudeste por uma linha reta medindo 69,55 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 13, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudeste por uma linha reta medindo 14,16 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 14, alcançando esta descrição segue novamente no sentido leste por uma linha reta medindo 17,21 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 15, alcançando esta descrição segue novamente no sentido norte por uma linha reta medindo 220,00 m, fazendo divisa com a área remanescente de propriedade de Derli Canabarro da Silva e Vanda Lima da Silva, até encontrar o ponto 16, alcançando esta descrição segue no sentido oeste por uma linha reta medindo 106,64 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 17, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 39,39 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 18, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 44,09 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 19, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 137,81 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 20, alcançando esta descrição segue novamente no sentido



sudoeste por uma linha reta medindo 82,90 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 21, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 45,74 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 22, alcançando esta descrição segue novamente no sentido sudoeste por uma linha reta medindo 14,55 m, fazendo divisa com a estrada vicinal, até encontrar o ponto 01, início da descrição, onde encontra a faixa de domínio da RS 324, no Km 31.

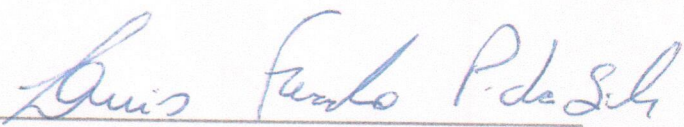
Pontão, 12 de agosto de 2026.

Responsável técnico:



JAIR LEANDRO KEMPF
Eng. Civil CREA-RS 213099

Contratante:



MUNICÍPIO DE PONTÃO-RS
CNPJ: 92.451.152/0001-29





Google Earth

Data das imagens: 7/14/2023 28°04'42.54"S 52°35'59.07"O elev 0 m altitude do ponto de visão 786 m

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO AV. JÚLIO DE MALLHOS, N°1613, CENTRO, PONTÃO - RS FONE - (54) 2560-0131

MAPA DA DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO ESC 1/1500

PROJETO: DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL		DATA: 12/AGOSTO/26
RESPONSÁVEL TÉCNICO: <i>Jair Leandro Kempf</i>		ESCALA: 1 : 1500
MUNICÍPIO DE PONTÃO-RS CNPJ: 02.451.152/0001-29		PROJEÇÃO: N2
DESENHADO: JAIR LEANDRO KEMPF	FINALIDADE: MAPA DA DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO	A2 : A2
LOCAL: ERS 394, KM 31- BUGRE MORTO	CINQUE: PONTÃO-RS	ÁREA: 71.000,00 m²

"DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO ATENDEM AS NORMAS E LEGISLAÇÃO VIGENTES"

